



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de São Cristóvão



LEI Nº 031/88

De 30 de dezembro de 1.988

Propõe a instituição do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a quaisquer títulos, por ato oneroso de bens imóveis e dá outras providências:

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do presente, o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" (entre vivos), a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis.

Parágrafo Único - O Imposto de que trata este artigo incidirá:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos, quando ocorrer as hipóteses previstas no inciso I do § 2º do artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 3º - A base para o cálculo do Imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, que o Fisco Municipal atribuir, mediante avaliação feita, tomando-se como parâmetro as informações de que dispuser, como também as informações dadas pelo Contribuinte.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de São Cristóvão



Continuação Lei nº 031/88

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - Forma, dimensões e utilidades;
- II - Localização
- III - estado de conservação
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Planta de valores Imobiliários e Tabelas de preços de Construções estabelecidas periodicamente pelo poder Executivo;
- VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário .

Art. 4º - O Contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito.

Art. 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido e não pago:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente ao atos por eles perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 6º - A alíquota para quantificação do Imposto, será de 2% (dois por cento), sobre o valor dos bens alienados ou cedidos.

Parágrafo Único - Nos casos em que ocorrer a transmissão de casas populares, assim como de terceiros destinados a sua edificação, promovida pela COHAB / SE, desde que seja transmissão inicial, a alíquota será de 1,5 (um e meio por cento).

Art. 7º - O imposto será pago:



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de São Cristóvão



Continuação da Lei nº 031/88

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

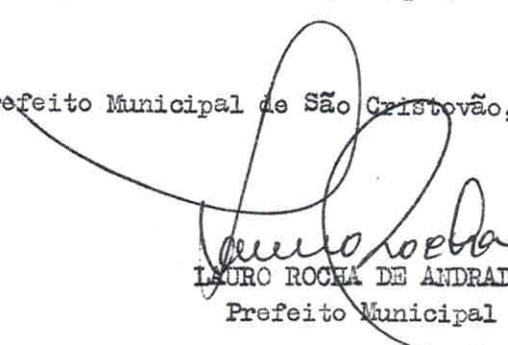
Art. 8º - O Chefe do Executivo Municipal, por Decreto, regulamentará os meios pelos quais o pagamento do Imposto será efetuado.

Art. 9º - Nos casos em que as aquisições de bens e direitos tiverem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do recolhimento do Imposto, será substituída por certidão, que será fornecida pela autoridade fiscal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data pontificada pelo artigo 34 da Constituição Federal.

Art. 11º - Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, em: 30 de dezembro de 1988.


LEURO ROCHA DE ANDRADE
Prefeito Municipal


FRANCISCO LIMA DE ANDRADE
Secretário